



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.753811/2019-12
ACÓRDÃO	2101-003.979 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE BARACAT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE POR VÍCIO NA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Não há instauração de contraditório na fase fiscalizatória, etapa inquisitorial em que a fiscalização busca reunir elementos para formular a acusação fiscal. Somente com a lavratura do auto de infração se inaugura o contencioso. Pautado neste racional, foi editada a Súmula CARF nº 171, que contém a seguinte redação: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A constatação da conduta intencional dolosa do contribuinte com o objetivo de diminuir o recolhimento dos tributos devidos autoriza a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

A Súmula CARF nº 108 determina que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Baracat contra o Acórdão nº 16-96.867, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2016 e 2017.

O procedimento fiscal originou-se da constatação, pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO), de omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 583 a 598, apurou-se que o lote nº 08 do Setor Hospitalar Local Norte (SHLN), em Brasília-DF, foi adquirido em 06/08/2003 pelo contribuinte e por sua irmã, Vitória Labecca, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, pelo valor de R\$ 3.200.000,00. Com o falecimento de Vitória Labecca em 2013, sua parte foi adjudicada, em 13/10/2016, ao herdeiro Marcos Antônio Labecca.

Em 15/12/2016, mediante Escrituras de Integralização de Capital, José Baracat e Marcos Antônio Labecca transferiram, respectivamente, suas partes de 50% no terreno para as empresas Betta Participação e Gestão Empresarial Ltda. e Predial Construções e Incorporações Ltda., das quais eram sócios. Oito dias depois, em 23/12/2016, as duas empresas venderam o imóvel ao Hospital Santa Lúcia S.A. pelo valor total de R\$ 22.000.000,00, tendo os representantes do Hospital efetuado, nessa mesma data, o primeiro pagamento, no valor de R\$ 5.500.000,00 para cada empresa, seguido de duas parcelas adicionais de R\$ 2.750.000,00, quitadas em 23/01/2017 e 23/02/2017.

A fiscalização apurou, ainda, que em 26/12/2016 a empresa Predial repassou a Marcos Antônio Labecca o montante de R\$ 5.133.850,00, e que, em 24/01/2017, um dia após o recebimento da segunda parcela, repassou-lhe integralmente o valor de R\$ 2.750.000,00 recebido do Hospital Santa Lúcia.

Quanto à empresa Betta, o Relatório Fiscal registrou que empresa tinha por objeto a administração do patrimônio imobiliário do próprio contribuinte e que, à época dos fatos, estava em curso, por intermédio dessa mesma sociedade, o adiantamento da sucessão patrimonial ao filho do contribuinte, Mário Randal Baracat, a quem as quotas da empresa vieram a ser integralmente transferidas em julho de 2018.

Considerando que a integralização do imóvel ao capital das duas pessoas jurídicas ocorreu às vésperas do fechamento de negócio já ajustado com o Hospital Santa Lúcia, e que a única fonte de receita da Betta submetida ao percentual de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), nos exercícios de 2016 e 2017, correspondeu exatamente aos valores recebidos pela venda do terreno, a fiscalização concluiu pela existência de planejamento tributário fraudulento, com o único propósito de reduzir a tributação incidente sobre o ganho de capital, mediante a transferência artificial da sujeição passiva para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

O Auto de Infração exigiu, em consequência, crédito tributário no montante de R\$ 2.023.319,51, sendo R\$ 749.315,16 de imposto, R\$ 1.123.972,73 de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, e R\$ 150.031,62 de juros de mora, calculados até novembro de 2019.

Cientificado do lançamento em 12/11/2019, o contribuinte apresentou impugnação na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito por incompetência da unidade autuante, sediada em Goiânia-GO, em face de seu domicílio fiscal em Brasília-DF, com fundamento no art. 26

do RIR/99, e a nulidade decorrente da ausência de juntada aos autos de intimações e da indicação dos correspondentes TDPF-D relativos às diligências realizadas junto às empresas Predial, Betta, ao Hospital Santa Lúcia e a Marcos Antônio Labecca.

No mérito, sustentou a ausência de negócio jurídico apto a embasar o lançamento em seu desfavor, sob o argumento de que a alienação foi realizada pela pessoa jurídica Betta, e não por ele próprio, e que a integralização do imóvel ao capital social ocorreu de forma lícita e anteriormente à ocorrência do fato gerador, revelando propósito negocial consistente na economia tributária lícita. Alegou, ainda, o descabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício e requereu a dedução, na apuração do ganho de capital, de comissão de corretagem no valor de R\$ 90.000,00, supostamente paga aos corretores José Demócrito Queiroz e Marco Aurélio de Faria Ferreira.

A 18ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-96.867, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Quanto à competência, entendeu que a ação fiscal formalizada por servidor de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo é válida, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/1972, e do art. 904 do RIR/99. Quanto à ausência de juntada de intimações e TDPF-D, consignou que toda a documentação utilizada para lastrear a autuação encontra-se nos autos, e que as pessoas diligenciadas não são sujeitos passivos da obrigação tributária discutida.

No mérito, o acórdão reconheceu a caracterização da simulação, consignando que a ausência de repasse dos recursos da venda ao contribuinte não afasta sua condição de sujeito passivo, e que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte por qualquer forma, nos termos do art. 43 do CTN. Quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, foi mantida a exigência, com fundamento no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 161 do CTN.

Por fim, indeferiu-se a dedução da comissão de corretagem, por entender que os comprovantes de depósito em poupança apresentados, por não identificarem o depositante nem o título da operação, não constituem prova hábil e idônea.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

PRELIMINARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Consoante disposição legal expressa, a ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor Fiscal pertencente a jurisdição diversa da do domicílio fiscal do sujeito passivo, o que confere validade à fiscalização, efetuada por qualquer Delegacia da Receita Federal, mesmo que seja diversa daquela a cuja jurisdição pertence o domicílio fiscal do contribuinte. No que concerne às alegações de cerceamento do direito de defesa, é de se ponderar que o processo em questão, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais

dispostos no Processo Administrativo Fiscal-PAF, registrando-se, por oportuno, que ao contribuinte foi dada ciência dos elementos que lastrearam a presente autuação, tendo sido conferida a ele ampla oportunidade do exercício do contraditório e da defesa, observando-se que o procedimento de fiscalização/lançamento é realizado sob a égide do princípio inquisitório ou inquisitivo e que somente com o advento da impugnação ocorre a instauração do contraditório.

Preliminares rejeitadas.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM FUNÇÃO DA NÃO JUNTADA AOS AUTOS DE TODAS AS INTIMAÇÕES E DA EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÕES EXPEDIDAS SEM COBERTURA DE TDPF

Não assiste razão ao Impugnante, no sentido pleitear a nulidade do feito em função da não juntada aos autos dos TDPF-D relativos às intimações das empresas Betta, Predial, do Hospital Santa Lúcia e de Marcos Antônio Labecca, ou das informações sobre esses TDPF-D, na medida em que as pessoas jurídicas e a pessoa física mencionadas não são os sujeitos passivos da autuação em tela, tendo sido carreados aos autos todos os documentos/informações fornecidos por essas pessoas jurídicas, em razão das intimações a elas efetuadas, documentação essa a que teve acesso e ciência o contribuinte, em perfeita consonância com a legislação vigente, proporcionando-lhe amplo exercício do direito de defesa e do contraditório

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de imóvel. Os ganhos referentes devem ser tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Os comprovantes de depósito em poupança anexados aos autos pelo Impugnante, por si sós, não constituem documentos hábeis para a consideração da dedução de comissão de corretagem no cálculo do ganho de capital, uma vez que não contêm a indicação do depositante, nem tampouco, a que título as correspondentes quantias foram depositadas. Omissão mantida.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

A legislação determinou a incidência de juros de mora sobre os débitos de qualquer natureza decorrentes de tributos e contribuições, não pagos nos prazos previstos, não se limitando ao tributo principal.

Cabível, portanto, a exigência de juros moratórios sobre a multa de ofício, transcorrido o prazo para seu pagamento, observando-se que no Auto de Infração em análise, os juros de mora incidiram somente sobre o valor do principal (imposto), na medida em que, em função da constatação de omissão de ganhos de capital e de conduta dolosa por parte do contribuinte, a correspondente multa de ofício qualificada de 150% foi objeto de lançamento no referido Auto, começando a incidir juros de mora sobre ela somente no mês subsequente ao do vencimento do seu pagamento, que ocorre após 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data da ciência do lançamento.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado

com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

DOS EFEITOS DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

As decisões administrativas só produzem efeitos em relação às

matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, impondo-se, desta forma, não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que o contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 29/09/2020, o contribuinte interpôs, em 28/10/2020, recurso voluntário tempestivo, no qual reitera, em síntese, as razões preliminares e de mérito deduzidas na impugnação. Sustenta que a decisão recorrida não enfrentou adequadamente a arguição de incompetência da unidade autuante, à luz do art. 26 do RIR/99. Reitera a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de juntada das intimações e dos TDPF-D relativos às diligências realizadas junto a terceiros.

No mérito, buscou dissociar sua conduta da de Marcos Antônio Labacca, argumentando que, enquanto este retirou os valores recebidos pela Predial em curto intervalo após seu ingresso na sociedade, a título de distribuição de lucros, os recursos recebidos pela Betta permaneceram na pessoa jurídica, financiando suas atividades de gestão, circunstância que, no entender do recorrente, afastaria a caracterização da simulação e do dolo em relação a si. Sustenta que a ausência de propósito negocial carece de fundamento legal específico, e que a economia tributária lícita constitui, por si só, motivação legítima para a estruturação do negócio, invocando precedentes deste Conselho nesse sentido.

Ainda, insurge-se contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 restringiria a incidência dos juros ao tributo principal. Por fim, reitera o pedido de dedução da comissão de corretagem e requer a conversão do julgamento em diligência para essa finalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminares

2.1. Da alegada incompetência da unidade autuante

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo por ter sido lavrado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, quando seu domicílio fiscal se situa em Brasília-DF, invocando o art. 26 do RIR/99.

Nos termos da Súmula CARF nº 27, “é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

2.2. Da alegada nulidade por ausência de juntada de intimações e de TDPF-D relativos a diligências junto a terceiros

O Recorrente alega nulidade dos autos, pois “não constam os Termos de Intimações 01, 03 e 04, expedidos para a empresa PREDIAL, e os de números 2 e 3, destinados à empresa Hospital Santa Lúcia, bem assim os destinados a Marcos Antônio Labecca”, bem como à falta de indicação dos correspondentes números de TDPF-D.

Ocorre que a totalidade da documentação efetivamente utilizada para lastrear a autuação, fornecida pelas pessoas jurídicas e física diligenciadas, encontra-se acostada aos autos, tendo dela pleno acesso e ciência o Recorrente, que exerceu amplamente o contraditório tanto na fase impugnatória quanto neste recurso.

O Relatório Fiscal de fls. 583 a 598, parte integrante do lançamento, descreve de maneira minuciosa e sistemática os fatos apurados, com indicação precisa das folhas do processo em que se encontram os documentos correspondentes, não se vislumbrando prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, nos termos da Súmula CARF nº 171, irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

3.1. Da caracterização da simulação tributária

A controvérsia central devolvida a este colegiado consiste em saber se a integralização, pelo Recorrente, de sua parte no lote nº 08 do SHLN ao capital social da empresa Betta, seguida da venda do imóvel ao Hospital Santa Lúcia, oito dias depois, caracteriza simulação apta a autorizar a requalificação do sujeito passivo do ganho de capital, ou se, ao contrário, consubstancia planejamento tributário lícito, amparado em propósito negocial idôneo.

O art. 116, parágrafo único, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, constitui a chamada “norma geral antiabuso”, destinada a combater o planejamento tributário

abusivo. Isto é, a utilização de formas jurídicas, até mesmo válidas para fins do direito privado, com o propósito de simular, no sentido de ocultar atos, para fins de redução ou supressão de tributos.

Nas palavras de Amílcar Falcão, antes mesmo da introdução do art. 116, pu. do CTN:

“a tributabilidade dos negócios simulados, no sentido de atingir os atos neles ocultos, tem por base o preceito que estatui a prevalência da realidade econômica sobre a forma jurídica, nos casos de distorção ou emprego anormal ou abusivo desta.

Tais disposições legislativas, como temos significado, são porém desnecessárias para a investigação do conteúdo econômico do fato gerador, por isso que é da própria natureza ou substância deste que se extrai a regra da primazia da realidade econômica sobre a veste jurídica, nos casos de inadequação ou inequivalência entre uma e a outra.” (FALCÃO, 1995)

Nesse sentido, na ADI nº 2446, o STF declarou a constitucionalidade do art. 116, pu. do CTN. Trechos do voto da exímia Ministra Carmen Lucia merecem destaque:

Ressalte-se, de pronto, ter sido a norma impugnada incluída no dispositivo do Código Tributário que estabelece quando se tem por ocorrido o fato gerador com seus efeitos, qual seja, o art. 116.

O parágrafo único acrescido ao art. 116 dispõe que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária”

O fato gerador ao qual se refere o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, é, dessa forma, aquele previsto em lei.

Faz-se necessária, assim, a configuração de fato gerador que, por óbvio, além de estar devidamente previsto em lei, já tenha efetivamente se materializado, fazendo surgir a obrigação tributária.

O parágrafo único do art. 116 do Código não autoriza, ao contrário do que argumenta a autora, “a tributação com base na intenção do que poderia estar sendo supostamente encoberto por uma forma jurídica, totalmente legal, mas que estaria ensejando pagamento de imposto menor, tributando mesmo que não haja lei para caracterizar tal fato gerador” (fl. 3, e-doc. 2, grifos nossos).

Autoridade fiscal estará autorizada apenas a aplicar base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha se realizado.

Tem-se, pois, que a norma impugnada visa conferir máxima efetividade não apenas ao princípio da legalidade tributária mas também ao princípio da lealdade tributária.

Não se comprova também, como pretende a autora, retirar incentivo ou estabelecer proibição ao planejamento tributário das pessoas físicas ou jurídicas. A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos

quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada.

(...)

Nada há na norma questionada a autorizar tal interpretação, inteiramente criada pelo intérprete e sem qualquer respaldo normativo ou fático.

8. A norma do parágrafo único do art. 116 não dispõe, ao contrário do pretendido pela autora, de espaço autorizado de interpretação econômica. Ali não se trata da interpretação da lei, o que se dá no Capítulo IV do Código Tributário Nacional intitulado “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”.

(...)

9. De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida.

A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação “norma antielisão” é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal.

10. Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido apresentado na presente ação. O art. 116, parágrafo único, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, constitui a chamada “norma geral antiabuso”, destinada a combater o planejamento tributário abusivo. Isto é, a utilização de formas jurídicas, até mesmo válidas para fins do direito privado, com o propósito de simular, no sentido de ocultar atos, para fins de redução ou supressão de tributos.

Assim, deve-se analisar o caso concreto, considerando o equilíbrio entre a liberdade econômica do contribuinte e o poder-dever da Administração Tributária de fiscalizar se a estruturação empresarial adotada corresponde à realidade econômica subjacente ou se constitui mero artifício simulatório destinado a ocultar a verdadeira natureza das operações realizadas.

No caso, o Recorrente e Marcos Antônio Labacca eram, havia treze anos, os únicos proprietários do imóvel, cada qual titular de 50% (cinquenta por cento) do bem. Em 15/12/2016, ambos integralizaram suas respectivas metades ao capital social das empresas de que eram sócios.

Em 23/12/2016, **oito dias depois**, as duas sociedades venderam o mesmo imóvel ao Hospital Santa Lúcia S.A., **recebendo, nesse mesmo dia, a primeira parcela do pagamento**.

A proximidade temporal entre a integralização e a venda expressiva, de R\$ 22.000.000,00, deve ser analisada ainda no contexto de uma negociação imobiliária dessa magnitude, que pressupõe, inevitavelmente, tratativas, *due diligence* e formalização documental que não são possíveis em oito dias.

Além disso, a Escrituração Contábil Fiscal da Betta relativa aos exercícios de 2016 e 2017 revela que a única receita submetida aos percentuais de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) foi exatamente a proveniente da venda do lote nº 08 do SHLN, tendo todo o restante da receita da

sociedade permanecido sujeito ao percentual de presunção de 32%, típico de atividades diversas da compra e venda de imóveis.

Tal circunstância indicaria que a Betta jamais exerceu, de fato, a atividade de comercialização imobiliária que passou a constar de seu objeto social, tendo esta servido, na única oportunidade em que foi utilizada, exclusivamente como veículo para a operação ora examinada.

Portanto, com base na situação narrada pela Fiscalização, a conclusão é a de que a venda já estava ajustada com o Hospital Santa Lúcia antes mesmo de o imóvel ser transferido ao patrimônio das pessoas jurídicas, e que a integralização teve como único propósito viabilizar que a tributação sobre o ganho de capital recaísse sobre pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, cuja carga tributária efetiva é sensivelmente inferior à alíquota de 15% (quinze por cento) aplicável à pessoa física.

O Recorrente, por sua vez, buscou dissociar sua situação da de Marcos Antônio Labecca a partir da circunstância de que os recursos recebidos pela Betta não lhe foram repassados, ao contrário do que ocorreu com a Predial em relação a Labecca.

Ocorre que ausência de repasse financeiro direto não afasta a caracterização da disponibilidade econômica e jurídica exigida pelo art. 43 do CTN, pois o destino dos recursos foi a empresa Betta, que tinha por objeto precisamente a administração do patrimônio imobiliário do próprio Recorrente, e estava em curso, por seu intermédio, o adiantamento da sucessão patrimonial ao filho do contribuinte, a quem vieram a ser transferidas a totalidade das quotas sociais em 2018.

Nessas circunstâncias, a manutenção dos recursos na pessoa jurídica não representa ausência de benefício, mas modalidade indireta de sua fruição, na medida em que viabilizou a transmissão do valor ao herdeiro sem a tributação que incidiria sobre a sucessão de bem imóvel na pessoa física do próprio Recorrente. O pressuposto do fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988, é o benefício do sujeito passivo por qualquer forma e a qualquer título, não se exigindo o ingresso físico e imediato dos valores em sua conta bancária pessoal.

Também não socorre o Recorrente a invocação da teoria do propósito negocial no sentido de que a economia tributária, por si só, constituiria motivação lícita suficiente para legitimar a operação.

É certo que o ordenamento jurídico reconhece que a busca de menor carga tributária, quando exercida dentro de estruturas societárias genuínas e anteriores à ocorrência do fato gerador, não descaracteriza a licitude do planejamento. Distinto, porém, é o caso em que a estrutura societária é criada, ou nela se aporta o bem, exatamente às vésperas da ocorrência do fato gerador já certo e ajustado, com o efeito único de mudar a titularidade jurídica da operação sem qualquer alteração na sua realidade econômica subjacente.

Cumpre registrar que este Colegiado analisou situação análoga, vide Acórdão nº 2101-003.281, de 14 de agosto de 2025.

Enfim, não se está, aqui, diante de planejamento anterior e autônomo em relação ao negócio a ser tributado, mas de expediente concebido em função dele e contemporâneo à sua concretização, o que autoriza a desconsideração da forma em prol da substância, nos termos do art. 118, I, e art. 116, parágrafo único, do CTN, segundo o qual a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte.

Por fim, quanto à pretendida dedução de R\$ 90.000,00 a título de comissão de corretagem, os documentos acostados aos autos consistem em comprovantes de depósito em conta poupança que não identificam o depositante nem o título sob o qual as quantias foram depositadas (fls. 670).

Tais documentos, por sua própria natureza, não constituem prova hábil e idônea da efetiva prestação do serviço de corretagem nem de sua vinculação com a operação de venda do imóvel em questão, ônus que competia ao Recorrente e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a omissão de ganhos de capital apurada pela fiscalização.

3.2. Da multa qualificada

A qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, pressupõe a demonstração individualizada do dolo do contribuinte, não bastando a mera repetição de operações ou a magnitude dos valores envolvidos, nos termos da Súmula CARF nº 14.

No caso concreto, essa demonstração individualizada está presente, pois a integralização do bem ao capital social em momento imediatamente anterior à venda já ajustada com terceiro, associada à concentração, na escrituração contábil da própria sociedade, de toda a receita submetida ao regime de tributação mais benéfico exatamente na operação examinada, evidenciam conduta especificamente dirigida a impedir que a autoridade fazendária tomasse conhecimento da real natureza do fato gerador, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964, bem como a modificar as características essenciais desse fato gerador de modo a reduzir o montante do tributo devido, nos termos do art. 72 do mesmo diploma.

Deve ser mantida, portanto, a qualificação da multa.

Não obstante, a Lei nº 14.689/2023, que, ao alterar o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, reduziu de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) o percentual da multa qualificada. Tratando-se de lei que comina penalidade menos severa que a vigente à época dos fatos geradores, impõe-se sua aplicação retroativa como *lex mitior*, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Assim, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

3.3. Dos juros de mora sobre a multa de ofício

O Recorrente sustenta que os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, não poderiam incidir sobre a multa de ofício, por restringir-se o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 ao tributo principal.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Sem razão o recorrente.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto